



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 963, DE 2007**

**(Do Sr. João Oliveira)**

Acrescenta artigo à Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, com o objetivo de restringir a publicidade de material pornográfico.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-11/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei acrescenta o artigo 80-A a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com o objetivo de restringir a publicidade de material pornográfico.

Art. 2º Acrescente-se o art. 80-A à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 80-A É vedado, em todo o território nacional, a propaganda, publicidade ou anúncio comercial de publicação, filme, espetáculo público, sítio na Internet ou qualquer produto de caráter pornográfico, exceto quando em mídia de igual teor.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A exploração da sexualidade e da pornografia vêm tornando-se cada vez mais evidente nas sociedades modernas, especialmente na cultura ocidental. A chegada das novas tecnologias, como a Internet, tem sido um combustível para a disseminação de produtos e serviços da chamada indústria do sexo, que gera milhões de dólares em todo o mundo.

Com razão, as autoridades internacionais e também no Brasil têm dedicado especial atenção ao combate à pornografia infantil. O Brasil, por meio da Polícia Federal, atua fortemente na repressão ao crime, inclusive via Internet, e adere às melhores práticas internacionais, sendo signatário do “Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil.” Mas pouca importância tem sido dada à exposição exagerada de material pornográfico em todas as mídias e no cotidiano das pessoas em geral.

Concordamos que é inaceitável qualquer tipo de exploração sexual de crianças e adolescentes, mas julgados que o País está sendo negligente e tolerante quanto à outra ameaça à infância brasileira. É preciso que a sociedade reaja também contra a exposição exacerbada da criança e do adolescente à toda

sorte de pornografia. Entretanto, verificamos que as chamadas “revistas masculinas”, com fotografias claramente inadequadas para menores de idade, são exibidas livremente na entrada das bancas de revistas, apenas para citar um exemplo. Nas prateleiras das locadoras, os títulos pornô estão ao lado da seção infantil, assim como cartazes.

A propaganda pornográfica também é abusiva na Internet, por meio de *banners*, *links* e uma série de outros recursos tecnológicos que tornam o material sexual acessível à qualquer internauta com apenas um clique.

No Capítulo dedicado à Família, à Criança, ao Adolescente e ao Idoso, a Constituição brasileira estabelece a proteção da infância como um dever do Estado.

*“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, **além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.**” (grifo nosso)*

Ao contrário do que preconiza a nova Carta Magna, crianças e adolescentes estão desenvolvendo-se em meio a uma cultura de que o sexo virou mercadoria ofertada em cada esquina. Sob o título “A nova pornografia entra na família”, a revista Cláudia denuncia que: *“com a rapidez das conexões pela Internet e a multiplicação de canais a cabo e por satélite, a cultura pornô deixa os territórios proibidos, se aboleta nas casas sem fazer cerimônia e já começa a mudar o comportamento sexual dos jovens. Para os especialistas, as relações nunca mais serão as mesmas.”*

Ainda de acordo com a reportagem, *“com a ajuda do cinema, da TV e da propaganda, a pornografia perdeu a aura de marginalidade. Ela já é tão presente na cultura pop, segundo a guru do marketing, Faith Popcorn, que perdeu o elemento de choque.”*

Vários países, como os Estados Unidos, já adotaram medidas mais rígidas para proibir a livre propaganda de material pornográfico, e também sua

livre transmissão via Internet, de modo a proteger segmentos da sociedade, em conformidade com a cultura e os princípios que norteiam cada nação. A pornografia adulta é comercializada com discrição, inclusive na Internet.

Com essa proposta, buscamos estabelecer limites necessários para deter o avanço de um processo de banalização da sexualidade que ameaça os valores morais, éticos e os costumes da sociedade brasileira. Indiretamente, a ultra exposição à pornografia induz crianças e adolescentes a comportamentos libidinosos e perigosos para a sua saúde física e psicológica. Cremos que essa é uma lacuna a ser preenchida no que diz respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, lei aprovada em 1990. Naquela época, a indústria pornográfica era menos ostensiva e a Internet ainda não havia se espalhado pelo País.

Assim, entendemos que limitar a publicidade de todo e qualquer material pornográfico à mídia de mesmo teor é uma maneira eficaz de proteger a criança e o adolescente. Nosso projeto acrescenta, com este objetivo, artigo ao respectivo Estatuto.

Não podemos desprezar o papel da família na formação da personalidade dos nossos jovens e futuros cidadãos e na imposição de limites, mas julgamos ser nossa obrigação, no Parlamento, implementar e disseminar leis, medidas administrativas, políticas e programas sociais para proteger nossas crianças, especialmente vulneráveis a essas práticas.

Diante dos argumentos expostos e certos da conveniência e oportunidade da presente proposição, pedimos o apoio dos nobres parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de Maio de 2007.

**Deputado JOÃO OLIVEIRA**

|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
TÍTULO VIII  
DA ORDEM SOCIAL  
.....

.....  
CAPÍTULO VII  
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO  
.....

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

## **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **LIVRO I**

#### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO III DA PREVENÇÃO**

#### **CAPÍTULO II DA PREVENÇÃO ESPECIAL**

#### **Seção I**

#### **Da Informação, Cultura, Lazer, Esportes, Diversões e Espetáculos**

Art. 80. Os responsáveis por estabelecimentos que explorem comercialmente bilhar, sinuca ou congênere ou por casas de jogos, assim entendidas as que realizem apostas, ainda que eventualmente, cuidarão para que não seja permitida a entrada e a permanência de criança e adolescentes no local, afixando aviso para orientação do público.

## **Seção II**

### **Dos Produtos e Serviços**

Art. 81. É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I – armas, munições e explosivos;

II – bebidas alcoólicas;

III – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V – revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI – bilhetes lotéricos e equivalentes.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|